



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2974702 - GO (2025/0235957-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : TAÍSA MENDONÇA DE OLIVEIRA - SP310908
JOAO GABRIEL DUARTE NUNES DA SILVA - SP390428
JOÃO MARCELO SCHEMPF RUSSO - SP492369
RENATA FOIZER SILVA MANZONI - DF023602
AGRAVADO : GOIANIA MEDICA PRODUTOS HOSPITALARES IND. COM. IMP.
EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO - DF015130
JOÃO PAULO SANTOS FERNANDES - DF059698

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM NOTAS FISCAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE *ANIMUS NOVANDI*. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE VENCIMENTOS EM SISTEMA INTERNO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo nobre em ação monitória, em que se alegou novação das obrigações para afastar a prescrição.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a devolução parcial de mercadorias, com emissão de novos vencimentos em sistema interno, configura novação tácita com *animus novandi* apta a extinguir/substituir a obrigação anterior; (ii) tais circunstâncias deslocam o termo inicial da prescrição quinquenal.

3. A novação exige criação de nova obrigação, diversa da anterior, e intenção inequívoca de novar; a geração unilateral de novas datas de vencimento em sistema interno, sem prova de ciência/anuência da devedora, não caracteriza novação.

4. A revisão das premissas fixadas sobre a inexistência de *animus novandi* e o marco temporal da prescrição demandaria reexame de fatos e documentos, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2974702 - GO (2025/0235957-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : TAÍSA MENDONÇA DE OLIVEIRA - SP310908
JOAO GABRIEL DUARTE NUNES DA SILVA - SP390428
JOÃO MARCELO SCHEMPF RUSSO - SP492369
RENATA FOIZER SILVA MANZONI - DF023602
AGRAVADO : GOIANIA MEDICA PRODUTOS HOSPITALARES IND. COM. IMP.
EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO - DF015130
JOÃO PAULO SANTOS FERNANDES - DF059698

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM NOTAS FISCAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE *ANIMUS NOVANDI*. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE VENCIMENTOS EM SISTEMA INTERNO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo nobre em ação monitória, em que se alegou novação das obrigações para afastar a prescrição.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a devolução parcial de mercadorias, com emissão de novos vencimentos em sistema interno, configura novação tácita com *animus novandi* apta a extinguir/substituir a obrigação anterior; (ii) tais circunstâncias deslocam o termo inicial da prescrição quinquenal.

3. A novação exige criação de nova obrigação, diversa da anterior, e intenção inequívoca de novar; a geração unilateral de novas datas de vencimento em sistema interno, sem prova de ciência/anuência da devedora, não caracteriza novação.

4. A revisão das premissas fixadas sobre a inexistência de *animus novandi* e o marco temporal da prescrição demandaria reexame de fatos e documentos, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA. (BOSTON) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. COBRANÇA DE DÍVIDA. NOTAS FISCAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NOVANDI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVEITO ECONÔMICO.

I. CASO EM EXAME Dupla apelação cível interpostas contra sentença que, em ação monitoria fundada em notas fiscais, acolheu parcialmente os embargos monitorios para reconhecer a prescrição de parte dos títulos e determinou a distribuição dos ônus sucumbenciais de forma recíproca.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Consistem em (i) determinar se houve novação das obrigações, capaz de interromper a prescrição quinquenal dos títulos; (ii) definir se a geração automática de novas datas de vencimento em sistema eletrônico interno, sem anuência expressa do devedor, caracteriza novação; (iii) estabelecer qual o critério adequado para fixação dos honorários advocatícios em caso de sucumbência recíproca, de acordo com as especificidades do caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O prazo prescricional para a propositura de ação monitoria fundada em nota fiscal é de 5 anos, nos termos do art. 206, §5º, I, do CC/2002.

2. A novação exige a presença de três elementos essenciais, quais sejam, a existência de obrigação anterior válida, criação de nova obrigação diversa da primeira e animus novandi.

3. A alteração unilateral de data de vencimento em sistema eletrônico interno, sem comprovação de ciência da parte adversa, não caracteriza novação da dívida, ante a ausência de caracterização do animus novandi.

4. Não há falar em sucumbência mínima da parte embargante, uma vez que, embora tenha obtido êxito em aproximadamente 89% (oitenta e nove por cento) do valor inicialmente cobrado, o percentual remanescente corresponde a uma quantia vultosa.

5. Os honorários advocatícios constituem direito autônomo do advogado, não se submetendo ao rateio previsto no art. 86 do CPC/2015.

6. Em caso de sucumbência recíproca, a fixação dos honorários deve ser realizada de forma independente para cada parte, com base no proveito econômico individual obtido.

IV. TESES 1. A geração automática de novas datas de vencimento em sistema eletrônico interno, sem anuência expressa do devedor, não caracteriza novação capaz de interromper o prazo prescricional. 2. A sucumbência mínima não pode ser aplicada na situação concreta, em razão do alto valor do débito remanescente, o que gera efeitos patrimoniais consideráveis para as partes. 3. Na sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente para cada parte, com base no respectivo proveito econômico obtido, sendo vedada sua compensação.

V. DISPOSITIVO Segundo apelo conhecido e desprovido. Primeiro apelo conhecido e parcialmente provido. (e-STJ, fls. 848/849)

Os embargos de declaração opostos pro BOSTON foram rejeitados (e-STJ, fls. 870-876).

Nas razões do agravo, BOSTON apontou (1) afastamento do óbice da Súmula 7/STJ por se tratar de questão jurídica sobre novação tácita e *animus novandi*, com aplicação dos arts. 360, I, e 361 do CC; (2) que os fatos relevantes já estão delineados no acórdão, dispensando reexame probatório; e (3) que há prequestionamento suficiente da matéria.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 997-1.001).

É o relatório.

VOTO

Agravo em recurso especial cabível, pois interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Do recurso especial

Nas razões do especial, interposto pela alínea a, BOSTON alegou violação dos arts. 360, I, e 361 do CC/2002, sustentando a possibilidade de novação com *animus* tácito e que, no caso, a devolução parcial de mercadorias e a emissão de novos vencimentos para o saldo remanescente configurariam nova obrigação, afastando a prescrição.

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 918-922).

Do reexame fático-probatório

Sobre a alegada violação dos arts. 360, I, e 361 do CC/2002, acerca da novação, o Tribunal local consignou:

No tocante à alegada novação das obrigações, em razão da devolução parcial dos produtos, o que teria ensejado a alteração das datas de vencimento dos títulos, conforme sistema eletrônico interno da empresa embargada, cujos vencimentos se dariam entre 10/10/2014 e 16/04/2015, a tese não comporta acolhimento. Isso porque o vencimento da obrigação deve ser extraído das informações contidas nas notas fiscais originárias ou, quando muito, das notas fiscais de devolução parcial das mercadorias, e não do sistema eletrônico interno da empresa, por ser totalmente unilateral, mormente diante da ausência de anuência expressa da devedora. Indubitavelmente, a geração automática de novas datas de vencimento, sem a comprovação de cientificação da parte ex adversa, por si só, não tem o condão de caracterizar novação da dívida capaz de interromper o prazo prescricional.

Com efeito, a novação, nos termos do art. 360 do Código Civil, exige a presença de três elementos essenciais: (i) existência de obrigação anterior válida; (ii) criação de nova obrigação diversa da primeira; e (iii) animus novandi, ou seja, a intenção das partes de extinguir a obrigação anterior.

[...]

No caso em análise, não há prova da existência do animus novandi, requisito indispensável para a caracterização da novação.

Nesse cenário, forçoso considerar que o apelo interposto pela embargada (2º) não merece prosperar (e-STJ, fls. 841/842 – sem destaques no original).

Destaco que o Colegiado estadual assentou, com base em provas dos autos, que o vencimento deve ser extraído das notas originárias ou das notas de devolução; que não há comprovação de ciência/anuência da devedora; e que “não há prova da existência do *animus novandi*, afastando a alegada novação exatamente por ausência de elementos probatórios inequívocos (e-STJ, fls. 841/842).

Nesse contexto, a pretensão de afirmar que houve novação tácita e deslocar o termo prescricional implica revalorar fatos e documentos para inferir intenção de novar, prática comercial adotada entre as partes e suposta ciência inequívoca da devedora, providências vedadas na via especial.

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CUSTAS FINAIS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO COM CUNHO MERAMENTE HOMOLOGATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO APENAS COM A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 211/STJ E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal estadual consignou que a decisão que homologou o acordo firmado entre as partes não determinou a extinção da execução, possuindo cunho meramente homologatório.

2. A extinção do feito ocorreu, no caso, com a satisfação integral da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC, sendo correta a imposição de custas finais prevista no regime da Lei estadual nº 11.608/2003, então vigente.

3.

A pretensão de reconhecimento de novação da dívida, a partir do conteúdo do acordo homologado, demanda o reexame da moldura

fática delineada pelo Tribunal estadual, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A alegada violação do art. 106, II, do CTN, além de não prequestionada, revela-se destituída de pertinência temática com a controvérsia relativa à incidência de custas judiciais, atraindo a aplicação das Súmulas 211/STJ e 284/STF.

5. Agravo conhecido, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar provimento.

(AREsp n. 2.997.313/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. NULIDADE POR FALECIMENTO DA PARTE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, ÔNUS DA PROVA E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I.

CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, inexistência de ofensa aos arts. 313, I, § 2º, II, do CPC e 682, II, do CC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e deficiência na demonstração do dissídio.

2. A controvérsia envolve ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis e valores para reparo do imóvel locado, com discussão sobre nulidade por morte do autor, negativa de prestação jurisdicional e ônus da prova.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de aluguéis e encargos, com multa, correção e juros, e ao ressarcimento dos reparos do imóvel.

4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para excluir os itens guarda-roupa e exaustor de cozinha, mantendo os demais capítulos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em

discussão: (i) saber se houve nulidade dos atos processuais após o falecimento do autor, com ofensa aos arts. 313, I, § 2º, II, do CPC e 682, II, do CC; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, I a IV, e 1.022, II, do CPC; (iii) saber se houve incorreta distribuição do ônus da prova quanto aos reparos no imóvel, em afronta ao art. 373, I, do CPC; e (iv) saber se ocorreu error in procedendo no prosseguimento do feito sem regularização da representação processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou as teses de nulidade por falecimento, novação e valoração da prova pericial indireta de forma clara e suficiente, sendo rejeitados embargos de declaração de caráter infringente.

7.

Incide a Súmula n. 83 do STJ: a falta de suspensão do processo por morte da parte acarreta nulidade relativa dependente de prova de prejuízo, inexistente no caso, com atos válidos e habilitação posterior do espólio.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ: a revisão da conclusão quanto à suficiência da perícia indireta e à distribuição do ônus da prova demandaria reexame de provas.

9. O dissídio não foi demonstrado nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, ausente cotejo analítico e com precedentes do mesmo Tribunal de origem, o que atrai a Súmula n. 13 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso

especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não houve negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia de forma clara e fundamentada todas as teses relevantes, afastando a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ: a nulidade por morte da parte é relativa e depende da demonstração de prejuízo, ausente no caso. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ: é vedado o reexame da valoração da prova pericial indireta e da distribuição do ônus da prova. 4. Incide a Súmula n. 13 do STJ: o dissídio não foi comprovado por ausência de cotejo analítico e por paradigmas do mesmo Tribunal de origem, em desconformidade com o art. 1.029, § 1º, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 313, I, § 2º, II, 373, I, 489, § 1º, I, II, III e IV, 1.022, II, 1.029, § 1º e 85, § 2º e § 11; CC, art. 682, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 13 e 83; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.457.887/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.005.388/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022.

(AREsp n. 2.647.745/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA INTEGRALMENTE ADOTADOS. JULGAMENTO ESTENDIDO. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS, DO LAUDO PERICIAL E DE CLÁUSULAS DA APÓLICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, adotou integralmente os termos da sentença (fl. 4.536) e tratou de todas as questões suscitadas, resolvendo, portanto, de forma integral, a controvérsia posta.

2. Não obstante o entendimento de que, na hipótese de julgamento estendido, deve ser possibilitada aos advogados a realização de sustentação oral perante a nova composição da turma julgadora, sob pena de nulidade, no caso específico dos autos, vê-se que o Tribunal de origem entendeu pela ausência de prejuízo às partes diante da presença dos dois outros desembargadores que, na sessão seguinte e imediata, compuseram a turma no julgamento estendido, e ressaltou a inexistência de novo pedido de sustentação oral na continuidade do julgamento.

3. "Esta Corte Superior tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), o que não foi demonstrado no caso." (AgInt no REsp n. 1.823.654/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020.)

4. Reconhecer a existência de má-fé do segurado ao mentir à recorrente quanto à existência de aditivo ou entender pelo agravamento de risco decorrente das alterações contratuais ou da má

gestão do contrato pelo segurado demandaria evidente reexame das provas dos autos, e análise das cláusulas contratuais. Súmulas 5 e 7/STJ.

5. O Tribunal de origem, mediante análise das provas, concluiu que houve a comunicação à seguradora acerca do descumprimento do cronograma contratual, e aponta, inclusive, as páginas em que se encontram tais comprovações. Acolher a pretensão recursal demanda reexame de provas.

6. Pronunciada pela Corte de origem a inexistência de novação ou transação, a revisão de tal entendimento demanda o reexame dos aspectos fáticos delineados na lide, o que resta obstado nesta via recursal especial, a teor da Súmula 7/STJ.

7. As instâncias ordinárias consideraram que a indenização devida é inferior ao capital segurado, em obediência ao art. 781 do Código Civil. Mais uma vez, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a pretensão de alterar o julgado.

8. Quanto à alegação de afronta aos arts. 757, 759, 760 e 778, o recurso não comporta conhecimento, visto que a recorrente limitou-se a enumerar os artigos de lei que entende violados sem, todavia, cotejar e explicitar os motivos pelos quais o comando normativo deixou de ser aplicado, o que também atrai os preceitos da Súmula 284/STF.

9. Acolher argumento de que tanto a sentença quanto o acórdão permaneceram omissos e equivocados a respeito da real origem e composição do montante de R\$ 15.527.894,07 demanda uma nova e aprofundada análise do laudo pericial. A pretensão esbarra, mais uma vez, na Súmula 7/STJ.

10. "O reconhecimento do enriquecimento sem causa dos recorridos demandaria reexame das circunstâncias fático-probatórias, o que é inviável na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ." (AgInt no AREsp n. 1.633.597/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

11. Modificar o acórdão recorrido, quanto aos honorários de sucumbência, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial a teor da Súmula 7/STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.172.026/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de BOSTON, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por fim, advirto que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do CPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.974.702 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0235957-3

Número de Origem:
559349363 55934936320198090011

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : RENATA FOIZER SILVA MANZONI - DF023602

TAÍSA MENDONÇA DE OLIVEIRA - SP310908

JOAO GABRIEL DUARTE NUNES DA SILVA - SP390428

JOÃO MARCELO SCHEMPF RUSSO - SP492369

AGRAVADO : GOIANIA MEDICA PRODUTOS HOSPITALARES IND. COM. IMP.
EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO - DF015130

JOÃO PAULO SANTOS FERNANDES - DF059698

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026